



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12415/13

Objeto: Revisão de Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Rosário Soares Penazzi

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01987/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Maria do Rosário Soares Penazzi, aposentanda, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00476/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00131/19; julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de fls. 157 e determinar o arquivamento dos autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **NEGAR-LHE** provimento, restando mantida a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de outubro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12415/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam, originariamente, os presentes autos da análise da Aposentadoria por Idade do(a) Sr.(a) Maria do Rosário Soares Penazzi, matrícula n.º 87.629-1, que ocupava o cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Na sessão do dia 15 de julho de 2014, através do Acórdão AC2-TC-03248/14, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria em apreço e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Não conformada com o teor da decisão, a Srª Maria do Rosário Soares Penazzi, interpôs Recurso de Revisão, argumentando que havia sido prejudicada financeiramente, tendo em vista a exclusão de seus proventos, pelo órgão previdenciário estatal, das parcelas referentes às seguintes vantagens: "complementação de remuneração", no valor de R\$ 1.476,17, gratificação de função, no valor de R\$ 1.200,00 e gratificação de atividades Especiais – GAE (art. 57, VII, LC 58/2003), no valor de R\$ 500,00.

A Auditoria, ao analisar o recurso, concluiu que fosse conhecido o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria do Rosário Soares Penazzi junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais e que fosse dado provimento ao Recurso pelas razões expostas no item 2.2 do seu relatório, com a retificação do cálculo dos proventos, conforme a última remuneração percebida pela beneficiária em atividade.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, que apresentou esclarecimentos conforme DOC TC 30145/19, indagando os seguintes pontos:

Na hipótese sob exame, para cumprimento da referida solicitação, a regra de sua aposentadoria deverá ser retificada para inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, **ou seja, com base na média ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.** Diante deste contexto, se faz necessário à notificação da Srª. Maria do Rosário Soares Penazzi, deixando a mesma ciente da decisão e nos remeta Termo de Opção, indicando a Regra de Aposentadoria a ser aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12415/13

A Auditoria, após análise dos argumentos apresentados, conclui:

“Diante do exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, esta Auditoria sugere a remessa do presente processo ao eminente Relator do feito para que seja ponderada a norma posta, que limita os proventos da inatividade à remuneração do cargo efetivo, com as peculiaridades que revestem o caso, em atenção aos princípios da dignidade humana e da razoabilidade, considerando a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pleiteadas, e entendemos que, excepcionalmente neste caso, as seguintes vantagens: “Complementação de Remuneração”, Gratificação de Função e Gratificação de Atividades Especiais – GAE (art. 57,VII, LC 58/2003), devem integrar os proventos de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Soares Penazzi, mantendo-se a fundamentação adotada na Portaria – A – n.º 1094 (fl. 37)”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01016/19, pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, por não se enquadrar aos requisitos legais da admissibilidade, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03248/14.

Na sessão do dia 03 de setembro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00131/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor da PBPREV apresentou defesa, conforme DOC TC 67925/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu: “Diante do exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, esta Auditoria acata os argumentos do Instituto Previdenciário estatal (fls. 145/183), sugerindo o registro da Portaria – A – n.º 1936 (fls. 157)”.

Na sessão do dia 17 de março de 2020, através do Acórdão AC2-TC-00476/20, a 2ª Câmara Deliberativa assim decidiu: julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00131/19; julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de fls. 157 e determinar o arquivamento dos autos.

Em seguida, veio aos autos a aposentanda, Srª Maria do Rosário Soares Penazzi, interpor recurso de reconsideração contra a citada decisão, pugnando pela realização do cálculo proventual, tendo por fim do período contributivo, a data em que foi requerida a sua aposentadoria (31/01/2011, fl. 225).

A Auditoria, ao analisar o recurso, destacou que o presente recurso preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12415/13

Quanto ao mérito, fez os seguintes destaques:

Conforme verificamos no demonstrativo de tempo de contribuição apresentado (fl. 42), a data considerada para o término do período contributivo foi 25/11/2011, tendo em vista que em 26/11/2011 a ex-servidora completaria 70 anos de idade. Assim, o tempo trabalhado após essa data, não poderia ser incluído no cálculo do benefício. Ademais, nos termos do art. 1º, da lei 10.887/2004, que serviu de base para a concessão do benefício em questão, a média aritmética das maiores contribuições, utilizará como base os valores das contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição.

Em análise à ficha financeira da ex-servidora (fl. 229), referente ao ano de 2011, observamos que, não obstante a segurada tenha realizado o requerimento de seu benefício desde janeiro do ano em referência, até que houvesse uma manifestação da autarquia previdenciária, a Srª. Maria do Rosário Soares Penazzi permaneceu em atividade, havendo pagamento de salário pelo órgão ao qual estava vinculada, bem como, a efetivação dos descontos previdenciários devidos, durante todo o ano de 2011. Dessa forma, no momento da elaboração dos cálculos proventuais, houve a necessidade de se considerar todo o período contributivo da beneficiária, conforme estabelece a Lei 10.887/2004, não podendo ser considerado como término deste período a data de requerimento da aposentadoria. Concluiu então, a Auditoria pelo não provimento do Recurso, sendo mantidos os termos do Acórdão AC2–TC-00476/20 (fls. 212/216).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00792/20, opinando pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de reconsideração, mantendo-se a decisão recorrida e o conseqüente registro do ato concessório.

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão da 2ª Câmara do dia 21 de julho de 2020 e, naquela oportunidade, foi decidido a sua retirada de pauta, após sustentação oral de defesa por parte do advogado da aposentada, para que fosse dado direcionamento pelo relator, no sentido de que seja aplicada a regra mais benéfica no ato aposentatório e aos cálculos dos proventos. Neste sentido, os autos foram encaminhados à Secretaria da 2ª Câmara para citar o Presidente da PBPREV a fim de apresentar, na forma e no prazo regimentais, esclarecimentos sobre os fatos apresentados nos autos, inclusive sobre a possibilidade de aplicar, nos cálculos proventuais, a forma apresentada pela defesa.

Citado, o Presidente da PBPREV apresentou nova defesa, conforme consta do DOC TC 50791/20.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Diante do exposto, concluímos que, embora a regra mais benéfica para o servidor público seja a do Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05, que garante aos aposentados a revisão de seus proventos na mesma proporção e data das alterações previstas para os servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12415/13

em atividade, tal fundamento não permite a incorporação das parcelas transitórias, de forma que apenas fariam parte do benefício previdenciário da Sra. Maria do Rosário Soares Penazzi, as seguintes parcelas: 1. vencimentos, 2. adicional por tempo de serviço e 3. antecipação de aumento. No caso concreto, observamos que a segurada optou pela aposentadoria com os proventos calculados com base na média aritmética, conforme a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03. **Portanto, seja qual for a fundamentação do benefício, o valor final dos proventos será o mesmo, já que deve ser adotado o valor da última remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as parcelas de natureza transitória".** (grifei)

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA opinando da mesma maneira que o fez quando da elaboração de seu Parecer Ministerial de fls. 258/262.

É o relatório

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso de reconsideração não pode ser provido e trago aqui algumas considerações do representante do Ministério Público, onde destaca que: "... ao analisar os cálculos proventuais de fls. 152/154, percebe-se que o fator limitador foi a última remuneração do cargo (art. 40, § 2º, da Lei Maior, na redação vigente à época dos fatos)", e ainda: "a ampliação da média contributiva não aumentaria o benefício, já que a limitação permaneceria a mesma, seja no cálculo de dezembro de 2010, seja no cálculo de novembro de 2011", corroborando com o entendimento final da Douta Auditoria, que afirmou que "seja qual for a fundamentação do benefício, o valor final dos proventos será o mesmo, já que deve ser adotado o valor da última remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as parcelas de natureza transitória".

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e NEGUE-LHE provimento, restando mantida a decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO